



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738828/2018-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.049 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/09/2018

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.049 - 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.738828/2018-45

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., em face do acórdão de nº 108-003.118, proferido pela C. 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 ("DRJ/08"), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/08, o qual será complementado ao final:

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO

1. Trata-se de impugnação apresentada em face da notificação de lançamento nº 7999/2018, referente a multa isolada de 50%, aplicada em decorrência da não homologação da Declaração de Compensação, objeto do processo de crédito nº 16327.902.561/2017-59, nos termos do artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430/96, conforme abaixo demonstrado:

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação. ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.
--

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO

Nº DO RASTREAMENTO 00000000126775448	TIPO DE CRÉDITO Saldo negativo de IRPJ
PROCESSO DE CRÉDITO 16327902561201759	DETENTOR DO CRÉDITO 00.806.535/0001-54 - PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento, consultar o endereço: http://idg.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro" e opção "e-CAC". No Centro Virtual de Atendimento, acesse o item "Restituição e Compensação" e depois "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP".	

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 107.929,16 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 53.964,58 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".
--

2. De acordo com o anexo da Notificação de Lançamento nº 7999/2018, abaixo demonstrado, podemos verificar quais foram as Dcomp's relacionadas e os valores não homologados correspondentes:

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 7999/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA		
CPF/CNPJ 00.806.535/0001-54	NOME/NOME EMPRESARIAL PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 16327902561201759
DCOMP		Valor não homologado (R\$)
000574224920051313021340		107.929,16

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte foi cientificado, por meio de sua Caixa Postal, seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), na RFB, na data de 07/12/2018, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea b, do Decreto nº 70.235/72 (fl. 07) e apresentou impugnação (fls. 10/11), em 03/01/2019, instruída com documentos (fls. 12 a 67).

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre esclarecer que considerando o mencionado termo inicial, bem como o trintídio legal estabelecido na legislação de regência para o manejo da presente impugnação, tem-se que a apresentação desta defesa se dá tempestivamente, a autorizar o seu conhecimento e julgamento pela Delegacia competente.

II - FATOS

A impugnante alega, em síntese, que:

- Trata-se de notificação de lançamento de multa isolada de 50% (cinquenta por cento), aplicada em decorrência da não homologação da Declaração de Compensação objeto do processo de crédito nº 16327.902.561/2017-59, nos termos do artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430/96;
- O § 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1.996, dispõe que no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício, portanto não há amparo legal para aplicação da penalidade, posto que, apresentou manifestação de inconformidade.

III – DO PEDIDO

- Com a demonstração da falta de amparo legal para a penalidade imposta e consequentemente sua insubsistência, requereu o cancelamento da multa aplicada.” (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 14/09/2018

Ementa:

Não contera ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão do dia 28 de setembro de 2020, a DRJ/08 ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o fato de o crédito objeto da compensação não homologada ainda se encontrar em discussão administrativa, não torna o lançamento da multa improcedente, não cabendo, por essa razão, o cancelamento pleiteado pela Impugnante;
- (ii) o ato administrativo do lançamento da multa isolada nestes casos, conquanto decorra logicamente da decisão pela não homologação da

compensação contida no despacho decisório, é autônomo em relação a esta, inclusive devendo ser controlado em processo apartado, não havendo qualquer previsão legal em vigor que determine que o lançamento da multa deva ocorrer apenas após o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade e consequente término administrativo do processo de compensação, como aparentemente alegou a Impugnante;

- (iii) essa autonomia é apenas relativa, na medida em que a sua exigibilidade depende do desfecho do processo que trata da Manifestação de Inconformidade, sendo que há previsão legal para a suspensão da exigibilidade desta multa até a decisão final no processo de compensação (processo de crédito), mesmo no caso do sujeito passivo não impugnar o lançamento da multa;
- (iv) cumpre relatar que o processo nº 16327.902.561/2017-59 que controla a não homologação das compensações declaradas e que foi a causa e a base de cálculo do lançamento da multa, objeto do presente processo, foi julgado por esta turma nesta mesma sessão de julgamento;
- (v) a Impugnante não logrou êxito em comprovar, em sua Manifestação de Inconformidade, às retenções não confirmadas no Despacho Decisório, sendo devida a multa aplicada neste processo conexo.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 85/95), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/08 sob a alegação de que:

- (i) a imposição da referida multa resta por totalmente inconstitucional;
- (ii) a imposição desta multa visa coibir abusos por parte de contribuintes de má-fé, que visam apenas postergar o pagamento de créditos tributários ou visa restringir direitos constitucionais e legais dos contribuintes, o que não é o caso da Recorrente;
- (iii) a questão da compensação, não alcançou seu trânsito em julgado, ou seja, ainda encontra-se em discussão, passível de recurso administrativo e apreciação judicial;
- (iv) o fato gerador do débito ocorre no momento em que a situação esteja definitivamente constituída, o que não ocorreu no presente caso;
- (v) a imposição da multa viola também, de forma latente, a garantia constitucional do devido processo legal, capitulada no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, o qual define que ninguém será privado de seus bens sem o transcorrer do devido processo legal;
- (vi) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também são afastados pela Administração Pública quando da aplicação da multa isolada, pois a penalidade tem percentual e valor elevadíssimos, bem como não se justifica por qualquer dano sofrido pelo Fisco;

- (vii) a multa também fere o **princípio do não confisco**, também chamado de princípio do mínimo existencial, que se traduz na efetivação da capacidade contributiva, vez que impõe um limite ao poder arrecadatório do Fisco;
- (viii) **não há** como defender a **constitucionalidade** da **aplicação da multa** isolada no presente caso de não homologação de compensação sob os fundamentos apontados pelo Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017³ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022⁴. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/11/2020** (e-fl. 82), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **11/12/2020** (e-fl. 84), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

³ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁴ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no cancelamento da Notificação de Lançamento NLMIC - 7999/2018 (e-fls. 02/03), que resultou na aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no seguinte processo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 3

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 7999/2018
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

CPF/CNPJ 00.806.535/0001-54	NOME/NOME EMPRESARIAL PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 16327902561201759
DCOMP 000574224920051313021340		Valor não homologado (R\$) 107.929,16

O acórdão recorrido (e-fls. 72/76), com fundamento no §17⁶ do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela manutenção da referida multa, tendo em vista “a expressa previsão legal para lavratura de multa por compensação não homologada”.

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS⁷ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF⁸, decidiu pela **inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96**, o qual prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE. Conforme **decidido** pelo **Supremo Tribunal Federal**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, com repercussão geral, **o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional**, de forma **que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte**. (Processo nº 15251.720201/2016-18. Acórdão nº 1201-005.923. Sessão de 22/06/2023. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

⁶ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

⁷ O pedido de compensação tributária não homologado, ao invés de configurar ato ilícito apto a ensejar sanção tributária automática (art. 74, § 17, Lei nº 9.430/96), configura legítimo exercício do direito de petição do contribuinte (art. 5º, XXXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

⁸ É inconstitucional - por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade - a aplicação de multa isolada pela mera não homologação de declaração de compensação quando não caracterizados má-fé, falsidade, dolo ou fraude.

STF. Plenário. ADI 4905/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/03/2023.

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na **sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF**. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento**, para que a multa isolada seja integralmente cancelada, de forma que, a Notificação de Lançamento não merece subsistir.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin